

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 12/04/2000

Plamen Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO
PROJETO DE LEI Nº

(Deputado CHICO FLORESTA)

LIDO
Em 12/04/2000
Assessoria de Plenário

PL 1213/2000

Dispõe sobre a limpeza e conservação de caixas
d'água e reservatórios e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatório o controle da limpeza, da desinfecção e da conservação das caixas d'água e reservatórios nos seguintes estabelecimentos:

I - academias de atividades desportivas;

II - clubes esportivos e recreativos.

III - hotéis, motéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares;

IV - hospitais, clínicas, sanatórios, maternidades, casas de saúde, casas de repouso, prontos-socorros e similares;

V - quartéis militares e batalhões da Polícia Militar;

VI - aeroportos, estações rodoviárias, metroviárias e ferroviárias;

VII - industriais e comerciais em geral;

VIII - lojas e supermercados;

IX - creches;

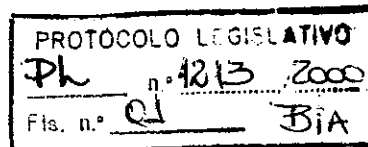
X - bancos e instituições financeiras;

XI - condomínios residenciais e comerciais;

XII - edifícios residenciais;

XIII - de ensino em geral;

XIV - pertencentes ou utilizados por órgãos ou entidades públicas.



Art. 2º Ficam os estabelecimentos referidos, obrigados a efetuar o que dispõe o artigo 1º, a cada período de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 3º O Poder Público providenciará o credenciamento das empresas especializadas para a execução desses serviços, desde que provem suas condições técnicas, com profissionais responsáveis na área.

Art. 4º As empresas credenciadas deverão apresentar certificado de limpeza e conservação das caixas d'água ou reservatórios, após os serviços prestados, declarando-os em condições higiênicas favoráveis para o recebimento de água adequada para consumo humano, apondo aos mesmos o respectivo lacre.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do estabelecimento contratante desses serviços, a exibição em lugar público e visível, desse certificado.

Art. 5º Caberá ao Poder Público:

I - fiscalizar o trabalho das empresas especializadas nesse tipo de serviço;



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

- II - descredenciar e suspender as atividades da empresa que não cumprir as disposições pertinentes à matéria em questão;
III - coletar material para análise, caso julgue necessário, para a realização de exames para verificação de sua qualidade.

Art. 6º Os responsáveis pelos estabelecimentos previstos no artigo 1º terão prazo de noventa dias para adequá-los ao previsto nesta Lei.

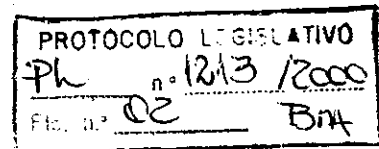
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo incluirá a definição:

- I - das penalidades a serem aplicadas nos casos de descumprimento desta Lei;
II - do órgão responsável pela fiscalização desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O Poder Público não dispõe de nenhuma legislação que obrigue os responsáveis por imóveis de uso coletivo a limpá-los e desinfetá-los as caixas d'água.

É obrigação do Poder Público garantir a segurança da população. O que temos observado é que muitas vezes por falta de uma prática de limpeza e desinfecção das caixas d'água a população é vítima de infecção que coloca em risco a sua saúde.

Com essa lei o estado poderá acionar seus órgãos de fiscalização para fazerem vistorias regulares nos imóveis de uso coletivo para detectar se a lei esta sendo cumprida. Caso haja descumprimento, os responsáveis deverão ser punidos por colocarem em risco a saúde pública.

Diante do alcance social do presente projeto de lei esta Câmara com certeza se sensibilizará na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões de abril de 2000

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT